



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.785**

Projeto de lei complementar nº 24, de 2024

**Altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a fim de disciplinar a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 3º:

a) o inciso XXII:

“XXII - observados os §§ 9º a 11 deste artigo, representar os agentes públicos do Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, exceto das universidades públicas, nos seguintes processos e procedimentos, relativos a atos praticados no exercício regular do cargo, emprego ou função:

a) ações judiciais de natureza cível;

b) ações judiciais de natureza penal;

c) processos administrativos;

d) procedimentos preliminares de cuja conclusão possa resultar a propositura das ações a que se referem as alíneas ‘a’ e ‘b’ deste inciso.” (NR);

b) o § 9º:

“§9º - A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso XXII deste artigo:

1. depende de requerimento do interessado;

2. abrange os titulares de cargos políticos, os dirigentes de autarquias e os servidores públicos vinculados à Administração Direta e às entidades autárquicas do Estado, exceto as universidades públicas;



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

3. é condicionada à prática de ato em consonância com orientação formal emitida pela Procuradoria Geral do Estado;

4. pressupõe convergência de interesses jurídicos entre a Administração Pública estadual e o agente público a ser representado;

5. poderá ser deferida ou mantida após o desligamento do agente público do cargo, emprego ou função, desde que estejam presentes os demais requisitos previstos nesta lei complementar e em ato do Procurador Geral do Estado;

6. não alcança sindicâncias e processos administrativos disciplinares.” (NR);

c) o § 10:

“§10 - As despesas processuais oriundas da demanda correrão às expensas do beneficiário da representação prevista no inciso XXII deste artigo.” (NR);

d) o § 11:

“§11 - Os honorários advocatícios oriundos da representação de que trata o inciso XXII deste artigo serão destinados na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974.” (NR);

II - ao artigo 7º:

a) o inciso XXIX:

“XXIX - quanto à representação judicial e extrajudicial de que trata o inciso XXII do artigo 3º desta lei complementar:

a) estabelecer seus limites formais e materiais;

b) decidir a respeito dos pedidos de representação;

c) editar outras normas necessárias para detalhar o desempenho dessa representação.” (NR);

b) o § 3º:

“§3º - O ato regulamentar previsto na alínea “a” do inciso XXIX deste artigo deverá dispor, entre outras matérias, sobre os critérios, os limites e as hipóteses de incompatibilidade de representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado.” (NR);

c) o § 4º:



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

“§4º - Em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses entre a Administração Pública estadual e o requerente, deverá ser indeferido o pedido a que alude a alínea “b” do inciso XXIX deste artigo.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente